



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI Nº. , de / /

VETO TOTAL Nº 04
MANTIDO
Diretor Legislativo
17/03/2022
Vencimento
16/04/22

Processo: 86.852

PROJETO DE LEI Nº. 13.391

Autoria: **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**

Ementa: Institui o Estatuto da Desburocratização.

Arquivado

Diretor Legislativo

27/03/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.391

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
votos	10 dias	-		
orçamentos	20 dias	-		
contas	15 dias	-		
aprazados	7 dias	3 dias		
Diretor <i>30/06/2021</i>		Parecer CJ nº. <i>175</i>	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>03/08/2021</i> Diretor Legislativo	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>03/08/2021</i> Presidente	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: <i>03/08/2021</i> Relator
À <i>CJR (Voto)</i> <i>22/03/2022</i> Diretor Legislativo	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>22/03/22</i> Presidente	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>22/03/22</i> Relator
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 47094/2021

PUBLICAÇÃO
09/07/21

Apresentado.
Encaminhado às comissões indicadas:
Georgy Tala
Presidente
06/07/2021

APROVADO
Georgy Tala
Presidente
22/02/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.391
(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o **Estatuto da Desburocratização**.

Art. 1º. É instituído o **Estatuto da Desburocratização**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando lei expressamente exigir.

Art. 4º. É dispensada a exigência de apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

§ 3º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

PT



(PL nº. 13.391 - fls. 2)

Art. 5º. Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º. Caberá às Unidades de Gestão Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto visa instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

O projeto em questão se coaduna com os termos da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

Pois bem, referida Lei facultou aos Municípios, por exemplo, a criação de grupos setoriais de trabalho com os seguintes objetivos:

I) Identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
e



(PL nº. 13.391 - fls. 3)

II) Sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia.

Tais grupos serão fundamentais para apontar medidas desburocratizadoras em situações específicas de cada Pasta.

Por esta razão, com fundamento na Lei Federal nº 13.726/18, sem prejuízo dos preceitos fixados pela Lei Federal nº 9.784/99, rogo aos nobres pares a aprovação deste, que poderá ser considerado um verdadeiro Estatuto da Desburocratização dos Serviços Públicos do Município de Jundiaí.

Sala das Sessões, 30-06-2021


ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
'Juninho Adilson'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 175

PROJETO DE LEI Nº 13.391

PROCESSO Nº 86.852

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei institui o **Estatuto da Desburocratização**.

fls. 04/05.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei visa instituir e incentivar medidas que desburocratizem o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

Contudo, em que pese o intento dos nobres autores, o projeto de lei é inconstitucional, por tratar de reprodução da Lei Federal nº 13.726/2018 que, conforme se verifica em seu art. 3º, já se aplica a todos os poderes em sede municipal. Dessa forma, uma vez que a matéria foi esgotada pela União por meio do mencionado regramento, não há lacuna a ser preenchida pelo Município em competência suplementar.

Ademais, a propositura invade a esfera de competência legislativa privativa do Poder Executivo, eis que se busca regulamentar atos de gestão (art. 46, V, e art. 72, II e XII da LOJ) bem como, fere o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 4º da LOJ. É o que se extrai do precedente abaixo, julgado pelo TJ-SP em situação semelhante:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.873, de 28 de junho de 2019, do Município de Valinhos, que "estabelece a digitalização de processos administrativos no âmbito do município de Valinhos". Norma de iniciativa parlamentar, ademais que impõe os critérios e a forma de implementação providência, de resto conforme legislação federal inclusive alterada. Vulneração à reserva da administração e separação de poderes. Interpretação conforme, para que se compreenda a imposição normativa de modo a alcançar apenas a esfera do Poder Legislativo. Ação parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2280958-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 08/02/2021). Grifo nosso.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto que, conforme já dito, trata de matéria cuja competência é do Chefe do Executivo, contendo, assim, vício de iniciativa, malferindo o princípio da separação dos Poderes.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.J.).

Jundiaí, 1º de julho de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito

TRANSMITIR



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.852

PROJETO DE LEI Nº 13.391, do Vereador ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR, institui o Estatuto da Desburocratização.

PARECER

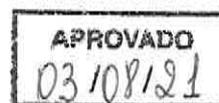
O projeto em análise visa instituir e, portanto, incentivar medidas que desburocratizem o serviço público municipal, de modo a viabilizar o alcance do interesse público por meio de atos administrativos eficazes.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei apresenta vício de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao propor medidas que fogem de sua competência.

Assim, somos **contrários** ao intento, subscrevendo os argumentos ofertados no parecer da Consultoria Jurídica, de fls. 06/07.

Sala das Comissões, 03-08-2021.

RECEBI
Ass: Antônio Genesio
Nome: _____
Em 04/08/21




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"

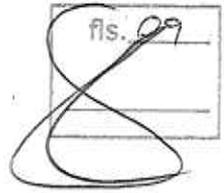

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos - Vetor Oeste"


ENG.º MARCELO GASTALDO


ROGERIO RICARDO DA SILVA



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



40ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 08/02/2022

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 22/02/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.391

Institui o Estatuto da Desburocratização.

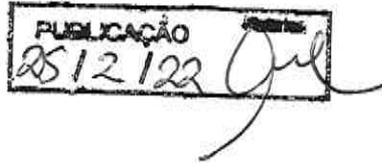
Autor: ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR

Votação: favorável aprovado

CONCLUSÃO: APROVADO



Processo 86.852



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.391

(Adilson Roberto Pereira Junior)

Institui o Estatuto da Desburocratização.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de fevereiro de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o **Estatuto da Desburocratização**, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Municipal direta e indireta, visando, em especial, à simplificação de atos administrativos no curso da prestação do serviço público.

Art. 2º. A Administração Pública Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 3º. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando lei expressamente exigir.

Art. 4º. É dispensada a exigência de apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º. É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º. Cabe ao usuário do serviço público a prova dos fatos que tenha alegado.

Jul



§ 3º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 5º. Os usuários do serviço público têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

§ 1º. Cabe à Administração disponibilizar, em seus sítios eletrônicos, mecanismos próprios para a apresentação, pelo cidadão, de requerimento relativo a seus direitos.

§ 2º. O requerimento a que se refere o § 1º do *caput* deste artigo tramitará eletrônica ou fisicamente, e eventuais exigências ou diligências serão comunicadas pela internet ou por via postal.

Art. 6º. Caberá às Unidades de Gestão Municipais a criação de grupos setoriais de trabalho ou de comissões com os seguintes objetivos:

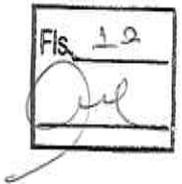
- I - identificar, nas respectivas áreas, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;
- II - sugerir medidas legais ou regulamentares que visem a eliminar o excesso de burocracia na Pasta.

Art. 7º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e vinte e dois (22/02/2022).

[Handwritten signature]
FAOUZ TÁHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.391

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 22 / 02 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Salvia

RECEBEDOR:

Landei

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 17 / 03 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Fis. 13

Ofício GP.L nº 58/2022

PUBLICAÇÃO
25/03/22

Processo SEI nº 3.312/2022

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 88120/2022
Data: 17/03/2022 Horário: 16:42
Legislativo -

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Esauz Sala
Presidente
22/03/2022

Jundiaí, 14 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO
Esauz Sala
Presidente
29/03/2022

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Municipal nº 13.391, que tem por escopo instituir o Estatuto da desburocratização.

Preliminarmente, insta observar que, nada obstante o parecer da lavra dos Il. Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal de Jundiaí ter concluído que a presente propositura se encontra eivada de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, a mesma foi aprovada pela Edilidade.

Apesar do seu louvável propósito, a propositura não poderá prosperar em virtude de **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.**

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Conforme exposto a seguir, a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal não outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.



(Ofício GP.L nº 58/2022 - PL nº 13.391 – fls. 2)

Isso porque, ao instituir o Estatuto da desburocratização, está legislando concretamente em matéria de competência privativa do Prefeito, imiscuindo-se em atos da Administração que independem de autorização legislativa.

Segundo o escólio de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Deste modo, resta evidente afronta aos artigos 46, IV e 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Ademais, a inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo, viola o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, “a” e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Desse modo, não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de lei sobre órgãos da Administração Pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização.

A fim de corroborar com o acima exposto, é imperioso transcrever a ementa de decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal:



(Ofício GP.L nº 58/2022 - PL nº 13.391 – fls. 3)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.001, DE 30 DE JUNHO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS, QUE CRIA O PROGRAMA DE TERAPIAS NATURAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INICIATIVA DE LEI PARA CRIAÇÃO DE ÓRGÃO NA



(Ofício GP.L nº 58/2022 - PL nº 13.391 – fls. 4)

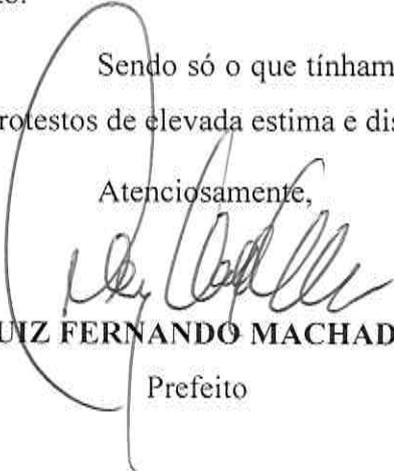
ADMINISTRAÇÃO QUE PERTENCE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO, TAMBÉM, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 6.001/2020 DO MUNICÍPIO DE VALINHOS (2257572-95.2020.8.26.0000 - Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos - Relator(a): Ferraz de Arruda Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 17/11/2021 - Data de publicação: 19/11/2021)

Por fim, importante ressaltar, ainda, que a **Lei Federal nº 13.726/2018** que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, se caracteriza como **norma de eficácia plena**, possuindo aplicabilidade imediata, direta e integral, o que dispensa normatividade futura que venha regulamentá-la, atribuindo-lhe eficácia.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, tem-se certeza de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 485

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 13.391

PROCESSO Nº 86.852

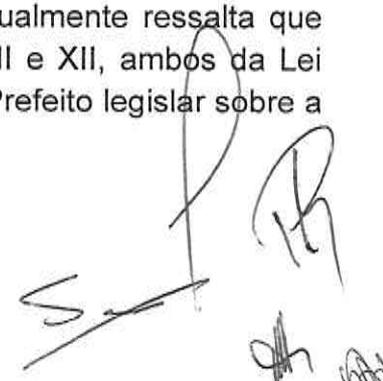
1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que institui o **Estatuto da Desburocratização**.

2. Salienta-se que o veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. O Alcaide aponta que as disposições contidas no projeto malferem a competência atribuída a Câmara Municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, pois trata-se de competência legislativa privativa do Poder Executivo, eis que o objetivo do projeto é regulamentar atos de gestão, deste modo é evidente a afronta aos artigos 2º da Constituição Federal, os artigos 5º, 47, II, XIV, XVIII e XIX, "a" e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, onde versam sobre o princípio da separação e harmonia dos poderes.

4. Ademais, o Chefe do Executivo ainda justifica que projeto de lei é inconstitucional, uma vez que vem tratar da reprodução da Lei Federal 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação. Sendo assim, uma vez que a matéria tratada se caracteriza como norma de eficácia plena, não há lacuna a ser preenchida pelo Município em competência suplementar.

5. Outrossim, o Alcaide igualmente ressalta que conforme o art. 46, IV, V em combinação com o art. art. 72, II e XII, ambos da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, que cabe privativamente ao Prefeito legislar sobre a organização da administração pública municipal.





6. Consignamos que as razões do veto do Sr. Prefeito vão ao encontro do Parecer n.º 175, de 1º de julho de 2021, exarado por esta Procuradoria quando da análise do projeto de lei em tela.

7. Sendo assim, em que pese o intento do nobre autor do projeto, a propositura se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, haja vista que invade diretamente a esfera de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

8. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207, do Regimento Interno da Casa.

9. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da LOJ). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 21 de março de 2022.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos


Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.852

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 13.391, do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, que institui o Estatuto da Desburocratização.

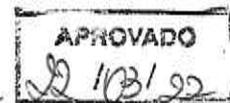
PARECER

Retorna para análise, nos termos do art. 207, inciso I, do Regimento Interno, a presente proposta, por força de oposição de **VETO TOTAL** pelo Sr. Alcaide à matéria, em que conclui por ingerência e ofensa ao Princípio da Separação de Poderes.

Em que pese a louvável e pertinente preocupação do ilustre autor em instituir e incentivar medidas que desburocratizam o serviço público municipal, a Procuradoria Jurídica, expressa no parecer de fls. 06/07, reiterado em fls. 17/18, alega que o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ferindo desta forma, princípios constitucionais inseridos em nossa Carta Magna.

Face ao exposto, este relator manifesta voto pela manutenção ao veto total.

Sala das Comissões, 22-03-2022.



ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CICERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos – Vetor Oeste"


Eng. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 095/2022

Jundiaí, em 29 de março de 2022

Exmº Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me ao Projeto de lei nº 13.391, informo que o VETO TOTAL (objeto do ofício GP.L nº 58/2022) foi MANTIDO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

A V.Exª, mais, os meus respeitos.

[Handwritten signature]
FAOUZ TAHA
Presidente

RECEBIDO

[Handwritten signature]

Em 29/03/22

PROJETO DE LEI Nº. 13.391

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 30/06/2021 (fls)

fls. 06 a 07 em 02/07/2021 (fls)

fl. 08 em 03/08/21 - 1/2 fl. 09 em 08.02.22

fls. 10 a 12 em 23/2/22 (fls)

fls. 13 a 16 em 18/03/22 (fls)

fls. 17 a 18 em 21/03/2022 - (fls)

fl. 19 em 22/03/2022 (fls)

fl. 20 em 29/3/22 (fls)

Observações:

Blank lined area for observations.